



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.673 - SC (2019/0238201-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773
MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO UTILIZADA PARA AGRAVAR A SANÇÃO NA SEGUNDA FASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É inviável a análise de questão que não foi alvo de liberação pela Corte de origem, ante a vedação à supressão de instância na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Ademais, a existência de condenações aptas à caracterização da multirreincidência da paciente ensejaria o afastamento da alegação de constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.673 - SC (2019/0238201-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773
MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARINEUZA LAUTHART contra decisão desta relatoria que não conheceu do *mandamus* impetrado em seu favor.

Assevera a agravante que embora não tenha havido manifestação da Corte de origem, com relação ao afastamento da condenação na Ação Penal n. 087.0.000.002557-4 aplicada na segunda fase da dosimetria, o constrangimento ilegal pelo seu reconhecimento seria evidente, devendo ser analisada a questão.

Requer o provimento do recurso com a concessão da ordem pretendida no *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 526.673 - SC (2019/0238201-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, tendo sido absolvida em primeiro grau de jurisdição.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para condenar a ré à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos da exordial acusatória.

Nesta via, alegou a agravante, entre outras ilegalidades, a ausência de fundamentação suficiente a justificar o aumento da pena na segunda fase da dosimetria pela reincidência, aduzindo que deve ser excluída a exasperação correspondente ao Processo n. 087.0.000.002557-4, visto que a apenada não restou condenada.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

Por decisão desta Relatoria, o *mandamus* não foi conhecido.

Daí o presente regimental, que não merece prosperar.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a alegação defensiva com relação à ilegalidade na aplicação da condenação na Ação Penal n. n. 087.0.000.002557-4, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza sua apreciação direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já propalou que quando os temas suscitados pelo impetrante não *"foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Com efeito, ainda que fosse possível ultrapassar a eiva mencionada, da análise dos autos verifica-se que, de fato, a paciente possui em sua ficha criminal condenações aptas à caracterização da multirreincidência, reconhecida e aplicada pela Corte estadual na segunda fase da dosimetria (e-STJ fls. 42/44), circunstância que afastaria a alegação de constrangimento ilegal levantado quanto ao ponto.

Demonstrada, portanto, a legalidade da análise efetivada na origem, ainda que ultrapassada a supressão de instância, não se vislumbraria qualquer constrangimento ilegal no acórdão impetrado, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0238201-4

AgRg no
HC 526.673 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025546620078240082 082070025543 20120834367 25546620078240082
40140237320198240000 82070025543

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773
MARINEUZA LAUTHART - RS096061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARINEUZA LAUTHART
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773
MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.